



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 2520 DE 08 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre o uso, identificação e controle da frota de veículos automotores oficiais do Poder Executivo e Legislativo do Município de São Bento do Sapucaí, e dá outras providências.

JULIANA PACHECO LIMONTA, Presidente da Câmara Municipal da Estancia Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 38, § 7º e o Regimento Interno em seu artigo 245;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal da Estancia Climática de São Bento do Sapucaí aprovou e eu e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para o uso, controle, identificação, padronização e guarda dos veículos automotores oficiais vinculados ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município de São Bento do Sapucaí.

Art. 2º - Considera-se veículo oficial, para fins desta Lei:

I – Aquele de propriedade dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Bento do Sapucaí;

II – Aquele locado pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Bento do Sapucaí para fins exclusivamente institucionais.

Art. 3º - Os veículos oficiais classificam-se em:

I – Veículos de representação, destinados ao uso exclusivo do Prefeito Municipal, Secretários Municipais e Presidente da Câmara Municipal nos termos do art. 115, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro;

II – Veículos de prestação de serviço público, utilizados para a execução das atividades administrativas e operacionais, compreendendo, entre outros, automóveis, motocicletas, ônibus, micro-ônibus, vans, caminhões, tratores, retroscavadeiras, motoniveladoras e demais máquinas pesadas e equipamentos rodoviários utilizados pelo Poder Público.

Art. 4º - Fica estabelecida a padronização da frota municipal, observando-se:

I – Veículos de representação deverão ser da cor preta;

II – Veículos de prestação de serviço público deverão ser da cor branca;

III – Tratores, retroscavadeiras, motoniveladoras e demais máquinas pesadas de uso específico na execução de serviços públicos poderão manter as cores originais de fábrica, especialmente nas tonalidades amarela ou laranja, desde que estejam devidamente identificadas com o brasão do Município e os demais elementos de identidade visual previstos nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - A identificação dos veículos da frota oficial do Município de São Bento do Sapucaí seguirá o disposto nesta Lei, e deverá conter obrigatoriamente:

I – Código de identificação do veículo, formado pela sigla da Secretaria ou órgão à qual estiver vinculado e uma ordem numérica de três dígitos, determinada pela data de aquisição do veículo, em ordem crescente;

II – Canal para denúncia na Ouvidoria, com os dizeres: “Como estou dirigindo? Disque denúncia: (número de contato da Ouvidoria)”;

III – Nome da Secretaria responsável ou unidade administrativa gestora do veículo;

IV – Outras informações de caráter complementar que vier a ser regulamentado por decreto.

§ 1º. As informações previstas neste artigo deverão estar afixadas por meio de adesivos nas laterais direita e esquerda e na parte traseira dos veículos, em dimensões visíveis e legíveis a curta distância.

§ 2º. Os veículos oficiais do tipo viaturas e ambulâncias poderão conter grafismo completo, compatível com sua função pública específica, respeitadas as exigências de identificação institucional.

§ 3º. Os veículos oficiais utilizados para o transporte escolar deverão observar integralmente as diretrizes de padronização visual, estrutural e funcional estabelecidas pelo Ministério da Educação, especialmente no que se refere à pintura, sinalização, identificação e demais exigências técnicas previstas para o Programa Caminho da Escola e normas correlatas.

§ 4º. Excetuam-se das disposições deste artigo os veículos classificados como de representação, nos termos do artigo 3º desta Lei, os quais deverão ser identificados pelos modelos de placa constantes no Anexo I da Resolução CONTRAN nº 969, de 20 de junho de 2022.

Art. 6º - A partir da publicação desta Lei, fica determinada a obrigatoriedade do controle de uso, entrada e saída da frota oficial dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Bento do Sapucaí, a ser realizado na garagem ou locais de guarda dos veículos oficiais, de forma a registrar os destinos, horários e demais informações necessárias à gestão da frota.

§ 1º. Fica autorizado o Poder Executivo e o Poder Legislativo a instalar, em todos os veículos da frota oficial, sistemas e equipamentos de rastreamento e monitoramento por GPS, com vistas a garantir maior eficiência, segurança e transparência no uso dos bens públicos.

§ 2º. Na ausência de sistema eletrônico de controle, o registro das informações será feito manualmente por meio de formulário próprio, denominado Diário de Bordo, que deverá conter, no mínimo:

- a) Identificação do veículo (placa e código de frota);
- b) Nome do condutor autorizado;
- c) Data, horário e local de saída e retorno;
- d) Quilometragem inicial e final;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ ESTADO DE SÃO PAULO

e) Finalidade do deslocamento;

f) Trajeto percorrido;

g) Abastecimentos realizados.

§ 3º. Os registros do Diário de Bordo deverão ser mantidos sob responsabilidade do setor competente por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, para fins de auditoria, controle interno e fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 7º - Os veículos oficiais deverão ser conduzidos, exclusivamente, por servidores integrantes do quadro de pessoal do Poder ao qual o veículo estiver vinculado, cujas atribuições legais do cargo sejam compatíveis com o tipo de veículo a ser conduzido.

§ 1º. O servidor condutor deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida e compatível com a categoria exigida para o tipo de veículo a ser conduzido.

§ 2º. Fica autorizada, nos termos da Lei Municipal nº 1.823/2016, a condução de veículos oficiais de transporte individual de passageiros por servidores públicos municipais que não possuam como atribuição específica a função de motorista, desde que respeitados os requisitos de habilitação e autorização formal.

§ 3º. É permitida a condução de veículos de representação pelos agentes políticos do Município, quando vinculada ao exercício de suas atribuições institucionais, observado o disposto nesta Lei.

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei, são deveres dos condutores de veículos oficiais do Município de São Bento do Sapucaí:

I – Manter o veículo sob sua responsabilidade limpo, abastecido e em boas condições de conservação;

II – Comunicar imediatamente ao responsável pela frota qualquer defeito ou anormalidade constatada no veículo;

III – Realizar vistoria externa do veículo antes do início de sua condução;

IV – Verificar diariamente o nível de lubrificantes, a pressão dos pneus, e o funcionamento dos sistemas elétrico, de freios e demais componentes essenciais à segurança;

V – Manter vigilância permanente sobre o veículo quando estacionado, especialmente em locais públicos;

VI – Em caso de acidente, comunicar imediatamente o responsável pela frota e solicitar o comparecimento da autoridade competente para lavratura de boletim de ocorrência e demais providências legais.

Art. 9º - Além das proibições previstas nas normas gerais de trânsito, é vedado aos condutores de veículos oficiais do Município de São Bento do Sapucaí:

I – Utilizar o veículo sem autorização expressa do chefe imediato, durante ou fora do horário de trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ ESTADO DE SÃO PAULO

II – Deixar de recolher o veículo ao local previamente determinado pela Administração Pública, no horário estabelecido;

III – Abandonar o veículo oficial ou recebê-lo sem o consentimento da autoridade competente;

IV – Ceder a direção do veículo a terceiros, ainda que também servidores públicos, salvo em situações autorizadas ou emergenciais previstas em regulamento;

V – Omitir-se na apresentação de documentos ou na prestação de informações solicitadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito ou pela autoridade competente;

VI – Utilizar acessórios ou equipamentos do veículo oficial em atividades estranhas à sua finalidade pública;

VII – Usar o veículo, sob qualquer pretexto, para finalidades diversas das previstas nesta Lei ou sem vínculo com o serviço público;

VIII – Transportar pessoas estranhas ao serviço público, exceto nos casos previstos em lei ou autorizados formalmente pela autoridade competente.

Art. 10 - É vedada a utilização de veículos oficiais em qualquer atividade de caráter particular, inclusive para:

I – Conduzir agentes públicos de sua residência ao local de trabalho e vice-versa;

II – Transporte de familiares ou terceiros alheios ao serviço público;

III – Deslocamentos fora do interesse institucional;

IV – Permanência em garagens residenciais.

Art. 11 - O uso dos veículos oficiais será restrito ao horário de expediente, salvo nos casos de plantão, escala, viagens ou autorização específica da autoridade responsável.

Art. 12 - Os veículos deverão ser recolhidos ao final do expediente em garagem sob a jurisdição do setor a que pertence, e na falta, em outra garagem ou estacionamento dos Poderes Municipais.

Parágrafo Único. A garagem ou estacionamento, na medida do possível, deve conter mecanismos de segurança para resguardar os veículos oficiais de furtos ou roubos, assim como, dos perigos mecânicos e ações intempéris.

Art. 13 - O abastecimento dos veículos, máquinas, equipamentos e demais bens móveis integrantes da frota oficial dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Bento do Sapucaí deverá ser rigorosamente controlado pelos setores responsáveis, mediante registro individualizado por veículo.

§ 1º. O registro de abastecimento deverá conter, no mínimo:

I – Identificação do veículo (placa e código de frota);

II – Data, hora e local do abastecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ ESTADO DE SÃO PAULO

III – Quilometragem do veículo no momento do abastecimento;

IV – Tipo e quantidade de combustível;

V – Valor total da operação;

VI – Nome do condutor responsável pelo abastecimento.

§ 2º. A Administração poderá instituir sistema informatizado para o controle de abastecimento, com integração aos sistemas de gestão da frota, controle de consumo e relatórios gerenciais.

§ 3º. Na ausência de sistema informatizado, o controle deverá ser feito por meio de formulário próprio, devidamente preenchido e arquivado pelo setor competente, podendo ser fiscalizado pelos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. O abastecimento dos veículos somente poderá ser realizado mediante autorização da chefia imediata do setor no qual o veículo estiver lotado, ou por setor que vier a ser designado pelos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme suas respectivas competências.

Art. 14 - As manutenções preventivas e corretivas dos veículos oficiais deverão ser registradas em sistema ou formulário próprio, contendo, no mínimo:

I – Data de entrada do veículo para manutenção;

II – Identificação do veículo e do condutor responsável;

III – Diagnóstico do problema ou tipo de serviço executado;

IV – Previsão e data de conclusão da manutenção;

V – Local de realização do serviço (oficina municipal ou terceirizada);

VI – Dados da autorização do serviço e da retirada do veículo.

Parágrafo Único. O modelo e os meios de controle de que trata este artigo serão definidos por ato da autoridade competente de cada Poder, respeitada a autonomia administrativa e orçamentária de suas unidades.

Art. 15 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão publicar, em sítio eletrônico oficial, relatórios com dados referentes à utilização da frota de veículos oficiais, em atenção aos princípios da transparência e da publicidade da Administração Pública.

Parágrafo Único. Sempre que solicitado, deverão ser prestadas informações detalhadas sobre ocorrências relacionadas à condução dos veículos oficiais, observadas as normas de acesso à informação e proteção de dados pessoais.

Art. 16 - O setor responsável pela frota de veículos oficiais deverá elaborar relatório técnico contendo a avaliação dos custos operacionais, de manutenção, consumo de combustível e desempenho dos



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ ESTADO DE SÃO PAULO

veículos, com base nos registros exigidos por esta Lei, visando subsidiar o planejamento e a tomada de decisões administrativas.

Art. 17 - Deverá ser realizado o inventário completo dos veículos integrantes da frota oficial do Município, com a devida identificação patrimonial, especificações, estado de conservação e alocação funcional, devendo tais informações constar em banco de dados oficial.

Art. 18 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão contratar seguro veicular para os veículos integrantes da frota oficial, com cobertura compatível com os riscos inerentes à atividade exercida, observadas a viabilidade técnica, a conveniência administrativa e a vantajosidade econômica.

§ 1º. A contratação de seguro deverá observar os princípios da economicidade, da eficiência e da proteção ao patrimônio público, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º. A opção pela contratação ou não do seguro deverá ser formalmente justificada nos processos administrativos de aquisição ou gestão da frota.

§ 3º. Quando houver contratação de seguro, os condutores deverão comunicar à seguradora toda e qualquer ocorrência prevista na apólice, observadas as regras contratuais e as orientações do setor responsável.

Art. 19 - Os Poderes Executivo e Legislativo poderão promover, diretamente ou mediante convênio, a capacitação periódica dos servidores condutores de veículos oficiais, com vistas à segurança, direção defensiva, primeiros socorros, economia de combustível e preservação do patrimônio público.

Art. 20 - Os veículos que apresentarem elevado custo de manutenção, perda de desempenho, obsolescência ou inviabilidade de reparo poderão ser objeto de baixa patrimonial, alienação, leilão ou sucateamento, conforme avaliação técnica e procedimento administrativo regular.

Art. 21 - O descumprimento das disposições desta Lei por parte de servidores públicos ou agentes políticos, sem prejuízo das sanções previstas em outras normas, poderá ensejar a aplicação de penalidades administrativas, nos termos da legislação municipal, mediante processo administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa.

Art. 22 - Em caso de infração de trânsito, acidente ou qualquer dano causado ao veículo oficial por conduta imprudente, negligente ou dolosa, o servidor público condutor será responsabilizado, nos termos da legislação vigente, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. A responsabilidade do condutor abrange as infrações relacionadas à condução do veículo, inclusive multas de trânsito, danos materiais e demais penalidades, sendo permitida a restituição aos cofres públicos por meio de desconto em folha de pagamento, após processo administrativo regular.

§ 2º. As infrações que, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, sejam de responsabilidade do proprietário do veículo recairão sobre o gestor da unidade administrativa à qual o veículo estiver lotado, que deverá responder administrativamente pelo fato, ressalvada a apuração de eventual responsabilidade solidária do condutor.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23 - Os Poderes Executivo e Legislativo regulamentarão esta Lei, no que couber a cada Poder, estabelecendo os modelos de documentos, formulários, rotinas operacionais e medidas complementares para sua efetiva aplicação.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência, 08 de julho de 2025.

VER. JULIANA PACHECO LIMONTA

Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí